

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

The logo of the Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) is a large, stylized 'ERC' in a light grey font. A red curved line, resembling a stylized 'E' or a swoosh, is overlaid on the letters.

**Deliberação
29/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Incumprimento de deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, de 24 de
Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta**

Lisboa

4 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/DR-I/2007 que adopta a Recomendação 3/2007

Assunto: Incumprimento de deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta

I. Factos

1. Deu entrada na ERC, em 18 de Junho de 2007, um denominado recurso interposto pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto e um Vereador da mesma Câmara, através do respectivo Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso, contra o jornal *Público*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um texto de exercício do direito de resposta nos termos determinados pela Deliberação n.º 4/DR-I/2007, adoptada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de Janeiro de 2007.

2. O recurso subjacente à adopção da Deliberação referida tinha por objecto a recusa de publicação, por parte do jornal “Público”, de um texto de resposta dos recorrentes relativo a uma notícia manchete da capa do “Público Local” sob o título “*Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto*”, na edição desse jornal de 25 de Outubro de 2006, e objecto de desenvolvimento na página 50 dessa mesma edição sob o título «*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*».

3. Deliberou então o Conselho Regulador dar provimento ao citado recurso, determinando ao jornal “Público”:

- a publicação do texto de resposta dos recorrentes, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfizessem todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) [v. ponto VIII, n.º1, da deliberação citada];
- o cumprimento do prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página do caderno “Público Local”, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta fora manchete da primeira página desse caderno no mesmo dia [ponto VIII, n.º2];
- a publicação do texto de resposta com a menção de que seria efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa [ponto VIII, n.º3];

Além disso, a publicação da resposta, nos termos referidos, deveria efectivar-se no prazo de dois dias a contar da sua notificação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro), ficando a destinatária da decisão sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º desse mesmo diploma [ponto VIII, n.ºs 4 e5].

4. O jornal Público intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa uma providência cautelar requerendo a suspensão da eficácia da deliberação citada, pretensão essa que veio a ser julgada improcedente.

5. O jornal em questão publicou, então, finalmente, na sua edição de 25 de Maio de 2007, o texto de resposta que motivara a deliberação da ERC citada, fazendo-o, contudo, em moldes reputados por insuficientes e/ou incorrectos por parte dos signatários desse mesmo texto, e levando-os a formalizar junto da ERC a tomada de posição acima descrita.

II. Análise e fundamentação

1. Efectuado o confronto dos textos em questão – o da notícia desencadeadora da resposta dos recorrentes, e o que veio a ser inserido pelo jornal Público na sua edição de 25 de Maio de 2007 –, resulta patente:

– que é significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização do texto da resposta publicada relativamente à peça original;

– que não houve lugar à inserção, com a devida saliência, de qualquer nota de chamada na primeira página do caderno “Local Porto” (o qual, por força de remodelação entretanto concretizada pelo periódico em questão, veio substituir o anterior caderno “Público Local”, parecendo evidente que tal substituição devesse acarretar também para o novo caderno a obrigação de acatar a determinação relativa à publicação da nota de chamada, sendo tal hipótese a que melhor se conforma tanto com a letra quanto com o espírito da lei); e

– que os autores do texto objecto de publicação não são neste identificados (exigência essa que, não decorrendo embora expressamente da lei, é naturalmente imposta pela natureza e função próprias do instituto de direito de resposta, enquanto instrumento de defesa do direito à identidade de um *concreto* sujeito, e a quem, além do mais, interessa que terceiros fiquem inequivocamente cientes de *quem* é o autor da contraversão que visa ripostar à publicação de dada referência susceptível de afectar a reputação e boa fama de outrem).

2. Verifica-se, deste modo, o incumprimento da acima identificada deliberação da ERC, nos termos da qual se impôs ao então recorrido a adopção de um comportamento determinado nos termos plasmados na lei quanto a todos os seus elementos essenciais, pois que do exame do texto de resposta publicado em sequência a tal decisão (após

providência cautelar entretanto instaurada e decidida em desfavor do jornal “Público”) se conclui pela desconformidade daquele com esta última e, correlativamente, com os princípios e ditames legais aplicáveis à publicação do direito de resposta (em particular, com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa).

3. Cabe, pois, a este órgão regulador extrair as devidas consequências sancionatórias da conduta *sub iudice*, accionando os meios legais previstos para o efeito.

Desde logo, impõe-se a republicação do texto da resposta em apreço, em correspondência com o intento expressamente manifestado pelos titulares do respectivo direito, e em estrita conformidade com o oportunamente determinado pela já referida deliberação do Conselho Regulador da ERC de 24 de Janeiro de 2007.

Além disso, e por outro lado, entende-se que não pode ser levado à conta de mera inadvertência o modo por que teve lugar a concreta publicação da resposta por parte do jornal “Público”, a qual traduz uma consciente e determinada actuação no sentido de ignorar as precisas determinações constantes de deliberação adoptada pela ERC a respeito desta matéria e dirigidas a essa publicação periódica.

De resto, o diário em causa vem evidenciando, em termos recorrentes, um já considerável historial de casos de inobservância da legislação aplicável em matéria de direito de resposta na imprensa: cf., a propósito – e para além da já invocada deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro – as deliberações 20-R/2006, de 10 de Agosto; 21-R/2006, de 10 de Agosto; 25-R/2006, de 24 de Agosto; 29-R/2006, de 11 de Outubro; 37-R/2006, de 15 de Novembro; 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro; e 28/DR-I/2006, de 27 de Junho.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC,

Verificando o incumprimento da sua deliberação n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, que determinava ao jornal “Público” a publicação, no cumprimento rigoroso dos princípios e ditames legais aplicáveis, do texto de um direito de resposta da autoria de Álvaro Castelo Branco, vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, vereador da mesma Câmara Municipal, relativo a um artigo publicado na edição de 25 de Outubro de 2006 desse mesmo jornal;

Revelando-se, além disso, preocupante a tendência recorrentemente manifestada pela publicação periódica em causa no sentido da inobservância da legislação aplicável em matéria de direito de resposta na imprensa;

Salientando que, no caso concreto, tal inobservância se revela particularmente relevante, por ignorar consciente e deliberadamente as determinações que lhe haviam já sido dirigidas por este órgão regulador, através de deliberação especificamente adoptada nesse sentido

Delibera:

1. Determinar a republicação do texto de resposta subscrito pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto e um Vereador da mesma Câmara, já objecto da Deliberação n.º 4/DR-I/2007 (adoptada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de Janeiro de 2007), e relativo a uma notícia manchete da capa do “Público Local” sob o título “*Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto*”, na edição desse jornal de 25 de Outubro de 2006, e objecto de desenvolvimento na página 50 dessa mesma edição sob o título «*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*»;

2. A republicação do texto de resposta em apreço deverá fazer-se no cumprimento rigoroso dos termos já discriminados pela deliberação identificada no ponto anterior, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, ao caderno “Local Porto”, as determinações impostas no ponto VIII.2 dessa mesma deliberação;

3. Instaurar o competente procedimento contraordenacional, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, em virtude do cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, da deliberação da ERC que ordenou a publicação da resposta acima identificada;

4. Desencadear o processo de liquidação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, de acordo com a cominação oportunamente feita à visada;

5. Adoptar a recomendação, que segue em anexo, dirigida ao jornal “Público”. A recomendação, nos termos conjugados do art. 65.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro), deverá constituir objecto de divulgação pelo jornal Público nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção, tanto no seu sítio electrónico quanto no seu suporte em papel, neste último caso numa das cinco primeiras páginas da edição do periódico em causa, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação.

Lisboa, 4 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Recomendação 3/2007

Assunto: Incumprimento de deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta

Em face dos dados apurados e valorados no âmbito da Deliberação 29/DR-I./2007, de 4 de Julho de 2007, e tendo presente a importância associada ao reconhecimento e tutela do instituto do direito de resposta (objecto de directa consagração constitucional e concretização legislativa), o Conselho Regulador *sublinha*, com preocupação, a tendência, manifestada de forma sistemática, pelo jornal “Público”, no sentido da inobservância da legislação aplicável em matéria de direito de resposta na imprensa, e *recomenda* ao mesmo periódico que de futuro paute a sua conduta editorial pela estrita conformidade com os princípios e regras jurídicas aplicáveis ao referido instituto jurídico.

Lisboa, 4 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira